

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.496, DE 2007

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que “cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências”

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relator: Deputado DR. NECHAR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre deputado Mario Heringer, propõe alteração de alguns dispositivos da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que instituiu o Programa Bolsa-Família, para incluir o planejamento familiar, nos termos da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, como uma das condicionalidades a serem cumpridas pelos beneficiários do Programa, bem como determinar que o Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família obrigatoriamente desenvolva metodologia com vistas à incorporação das pessoas e famílias em situação de rua ou que não possuam endereço fixo entre seus beneficiários e ao desestímulo à migração do público-alvo do Programa.

Argumenta o autor que o objetivo de sua proposição é o aprimoramento do Programa Bolsa Família, pela expansão de sua cobertura, mediante a garantia de inclusão definitiva das populações em situação de rua, e pela alteração do rol



36055FCE51

das condicionalidades, com a incorporação do planejamento familiar, nos termos da Lei nº 9.263, de 1996, “o qual inclui assistência à concepção e à contracepção; atendimento pré-natal, assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato; o controle das doenças sexualmente transmissíveis; e o controle e a prevenção do câncer cérvico-uterino, do câncer de mama e do câncer de pênis”. Ademais, prevê a utilização do Programa como “estímulo à retenção dos beneficiários em suas localidades de origem, por meio de metodologias que desencorajem o êxodo rural e a migração interurbana”.

Assevera que sua proposta fundamenta-se em estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, que aponta o Programa Bolsa Família como um ponto positivo na redução das desigualdades no País entre 2001 e 2004, sendo que o fator que mais influenciou na obtenção desse resultado foi a expansão de sua cobertura. Entende o autor que a inclusão das pessoas em situação de rua, independentemente de definições técnicas ou políticas, contribuirá para a redução da pobreza no País, uma vez que esse fenômeno está estreitamente ligado ao êxodo rural e às migrações interurbanas e aos problemas decorrentes da falta de planejamento familiar.

Em reforço à sua argumentação, apresenta resposta do Sr. Ministro do Desenvolvimento Social e Combate à Fome ao Requerimento de Informações - RIC nº 231/07, de sua autoria, no qual o titular da Pasta informa a complexidade das ações para cadastramento das pessoas em situação de rua, haja vista a ausência de um local de referência que permita o devido acompanhamento do cumprimento das condicionalidades do Programa pela família beneficiada.

A proposição em tela tramita em caráter conclusivo nas Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 24, inciso II do Regimento Interno desta Casa.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Inquestionável o alcance social da proposta em exame, que pretende ampliar o rol de beneficiários do Programa Bolsa-Família, aprimorar as condicionalidades a serem cumpridas pelos seus beneficiários, além de utilizar o Programa como estímulo à retenção dos beneficiários em sua cidade de origem, por meio de metodologias que desestimulem o êxodo rural e a migração interurbana.

Entretanto, devemos ponderar sobre a oportunidade e a conveniência de sua adoção, haja vista o atual estágio do Programa e o impacto orçamentário-financeiro das medidas propostas.

Do ponto de vista financeiro, a expansão do Programa para atender pessoas e famílias em situação de rua ou que não possuam endereço fixo implicará aumento de gastos do Governo Federal para custeá-los. Nesse sentido, convém destacar o mandamento constitucional ínsito no §5º do artigo 195 da Constituição Federal, que vincula a criação e a majoração dos benefícios e serviços da Seguridade Social à existência de fonte de recursos suficientes para atender à totalidade das respectivas despesas.

Além disso, também devem ser observadas as disposições pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, que obrigam ao cumprimento de uma série de exigências para que acréscimos de despesa pública, especialmente no âmbito da Seguridade Social, possam ser considerados regulares e não-lesivos ao patrimônio público (arts. 16, 17 e 24 da Lei nº 101, de 2000).

Outrossim, merece realce o Decreto nº 6.157, de 16 de julho de 2007, que elevou os valores dos benefícios do Programa. O benefício básico passou a ser



de R\$ 58,00 e o benefício variável, de R\$ 18,00 por criança ou adolescente de até 15 anos, no limite financeiro de até R\$ 54,00 por família. Com a edição do referido Decreto, a folha de pagamentos do Programa Bolsa Família terá despesa anual adicional na ordem de R\$ 400 milhões, em 2007, e de R\$ 1,3 bilhão, de 2008 a 2010, valores a serem alocados nos próximos orçamentos.

Por fim, gostaríamos de ressaltar que o próprio Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome já vem envidando esforços para expansão da cobertura do Programa, por meio da garantia de inclusão definitiva das populações em situação de rua. Como ressaltado no documento transcrito pelo autor na Justificação dessa Proposição, já estão sendo construídas estratégias que permitam alcançar esse público, inclusive com a realização de pesquisa censitária da população em situação de rua em sessenta municípios com mais de trezentos mil habitantes, a fim de que se possam desenvolver políticas sociais mais específicas para esse grupo populacional.

No tocante à alteração do rol das condicionalidades, com incorporação do planejamento familiar, nos termos da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que inclui assistência à concepção e à contracepção; atendimento pré-natal; assistência ao parto; ao puerpério e ao neonato; o controle das doenças sexualmente transmissíveis; e o controle e a prevenção do câncer cérvico-uterino, do câncer de mama e do câncer de pênis, lembramos que essas ações já devem ser disponibilizadas a toda a população no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Isso posto, votamos pela rejeição do PL nº 1.496, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado DR. NECHAR

Relator

